



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
AUTOS 0005485-60.2003.822.0010 e  
0044828-97.2002.822.0010

---

**Autos n.º 0005485-60.2003.822.0010**

**Classe: Ação Civil Pública.**

**Apenso autos 0044828-97.2002.822.0010 (medida cautelar preparatória)**

**Autor: Ministério Público Estadual.**

**Requeridos: Sociedade Beneficente Edson Mota e outros.**

**Sentença n.º \_\_\_\_/2012**

## **S E N T E N Ç A**

### **I - Relatório:**

Trata-se de Ação Civil Pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO em face de SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON MOTA (SOBEM), MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, JAIRO PRIMO BENETTI, IVAN SANTANA MOTA, AMAICO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA, GERALDO GONÇALVES LARA FILHO, IVANILDE CARETA, ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES, GARCIA E BORGES LTDA. (ou GARCIA E MENDES LTDA), EDVALDO GARCIA, DELCIONER COSTA BORGES LTDA, EDNALVA GARCIA BORGES, MARISTELA MENDES DA SILVA GARCIA, R.M. PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS, EUGÊNIA MARIA ATHANAZIO DE ABREU e NEUDERCI FARTO.

Em síntese, como fundamento de sua pretensão, o Autor alega que durante os anos de 1992 a 2002 esteve em funcionamento no Município de Rolim de Moura a SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON MOTA (SOBEM), declarada filantrópica e recebedora de recursos públicos.

O MP aduz que a finalidade da sociedade acima, outrora filantrópica, foi desvirtuada por completo, sendo utilizada para promoção pessoal da Sra. Mileni Cristina Benetti Mota, ex-deputada estadual, e do Sr. Jairo Primo Benetti, vereador.

Alega ainda o MP que os demais Requeridos fraudaram notas fiscais e demais documentos para simularem a prestação de contas da referida entidade.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
AUTOS 0005485-60.2003.822.0010 e  
0044828-97.2002.822.0010

---

Prossegue o MP aduzindo que, não bastasse a utilização de recursos públicos para promoção pessoal dos Requeridos Mileni Mota e Jairo Benetti, os convênios restaram desnaturados por conta do atendimento dos parentes daqueles ligados à entidade.

Para o MP, houve ofensa à Lei de Licitações, ao adquirir medicamentos e equipamentos com recursos oriundos do Poder Público, sem promover procedimento licitatório.

Aduz ao final, que houve ofensas a diversos princípios da Administração Pública, dentre eles princípio da impessoalidade ao promover “ações sociais e filantrópicas” em benefício político próprio e mau uso de recursos públicos.

Pretende a extinção da sociedade SOBEM pelo desvio de finalidade; nulidade dos convênios de nº 012/98, 00 8/01 e 019/02; condenação dos requeridos à restituição dos valores repassados e nas sanções previstas na Lei 8.249/92 (petição inicial de fls. 03 a 36, com documentos de fls. 38 a 3686 <sup>1</sup>).

Recebimento da inicial (fls. 3689/3690), concedendo a liminar pleiteada para determinar a suspensão de toda atividade da Sociedade Beneficente Edson Mota nesta Comarca e em todas as cidades em que possui ramificação, lacrando-se os prédios.

Medida liminar nos autos da ação cautelar 044828-97.2002.822.0010, determinando a quebra de sigilos fiscal e bancário (fls. 230 a 238, vol. 2).

Termo de lacramento da SOBEM de Rolim de Moura (fl. 3704).

Citação dos Requeridos: Sociedade Beneficente Edson Mota, Mileni Cristina Benetti Mota, Jairo Primo Benetti, Ivan Santana Mota, R.M. Produtos e Serviços Hospitalares e Laboratoriais e Neuderci Farto (fl. 3702, verso).

Certidão da impossibilidade de lacrar a SOBEM de São Miguel do Guaporé, por não ter sido localizada (fl. 3720, verso).

Decisão revogando a determinação contida na letra “c” da decisão inicial e, determinando que os Requeridos sejam notificados para oferecerem manifestação por escrito (fl. 3731).

---

<sup>1</sup> Os números das folhas se referem aos autos 0005485-60.2003.822.0010 (principais)



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
AUTOS 0005485-60.2003.822.0010 e  
0044828-97.2002.822.0010

---

Certidão de fechamento da SOBEM, no município de Primavera de Rondônia (fl. 3748, verso).

O Requerido Jairo Primo Benetti comunica a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão de fls. 3.689/3.690 (fl. 3738).

Certidão da impossibilidade de fechamento da SOBEM em Nova Brasilândia do Oeste, por não possuir sede naquele município (fl. 3753, verso).

Certidão da impossibilidade de fechamento da SOBEM nas cidades de Santa Luzia do Oeste e Parecis, vez que a Sociedade não mais funcionava naqueles municípios (fl. 3756, verso).

Citação do Estado de Rondônia (fl. 3765, verso).

Citação dos Requeridos Amaico Serviços e Comércio, Edivaldo Garcia e Maristela Mendes da Silva Garcia, Delcionir Costa Borges, Geraldo Gonçalves Lara e Garcia e Borges Ltda (fl. 3780).

Notificação da Requerida Ivanilde Careta (fl. 3809).

Autorizada a entrega dos equipamentos oftalmológicos da SOBEM adquiridos através do convênio n.º 3582/01 à Sociedade Beneficente Casa de Saúde Santa Marcelina (fl. 3795), conforme auto de entrega (fl. 3811).

Notificação dos Requeridos Sociedade Beneficente Edson Mota - SOBEM, Mileni Cristina Benetti Mota, Jairo Primo Benetti, Ivan Santana Mota, R.M. Produtos e Serviços Médicos-Hospitalares e Laboratoriais Ltda. e Neuderci Farto (fl. 3813).

Certidão de entrega de diversos bens da SOBEM à Secretaria de Saúde (fl. 3833) e entrega de uma balança biométrica à SEDUC (fl. 3834).

Notificação dos Requeridos: Geraldo Gonçalves Lara Filho, Garcia e Mendes, Edivaldo Garcia, Maristela M. Da Silva Garcia e Delciones C. Borges (fl. 3839, verso).

Defesa preliminar apresentada por Ivanilde Careta (fls. 3848 a 3852). Alega que consentiu que fosse sócia de uma firma, assinou um procuração para que movimentassem a firma da qual era sócia, posteriormente foi informada que haviam dado baixa na firma. Requereu sua exclusão do polo passivo, com fulcro na atipicidade de seu ato.



Defesa preliminar apresentada por Neuderci Farto (fls. 3872 a 3877). Alega que juntamente com Eugênia Athanzio de Abreu abriram a empresa R.M. Produtos Médicos-hospitalares e Laboratoriais Ltda. Entretanto o projeto não prosperou, convencionaram em dar baixa na firma depois de transcorrer dois anos. Decorrido o prazo tentou providenciar a baixa da firma e foi informada de débitos junto ao INSS, o que impossibilitou a baixa da firma. Requer sua exclusão do polo passivo, com fulcro na atipicidade de seu ato.

Defesa apresentada por Garcia e Mendes Ltda – ME, Edvaldo Garcia, Delcioner Costa Borges, Edvalda Garcia Borges e Maristela Mendes da Silva Garcia (fls. 3896 a 3900), Delcioner Costa Borges e Ednalva Garcia Borges. Alegam preliminarmente ilegitimidade passiva, vez que não faziam parte da empresa Garcia e Mendes Ltda, na época dos fatos.

Alegam ainda que: não agiram de forma incorreta ou ilegal, não podem ser responsabilizados se a SOBEM era pretexto para autopromoção de Mileni Mota e Jairo Benetti, não restaram indícios que os Requeridos tenham frustrados ou fraudado qualquer procedimento e não tiveram participação na prestação de contas fraudulentas, requerem a improcedência da ação e a revogação da liminar de indisponibilidade de bens dos Requeridos.

Contestação apresentada por Geraldo Gonçalves Lara Filho (fls. 3905 a 3919). Alega preliminar de: 1- ilicitude das provas - pois o MP seria parte ilegítima e incompetente para promover investigação e diligências; 2- incompetência de foro – pois o foro de Rolim de Moura seria incompetente para julgar a ação em face da Lei 10.628/02; 3 – Ilegitimidade passiva – vez que não teria praticado ato de improbidade e da própria exordial verifica-se a inexistência de qualquer ato ilícito, fraude ou facilitação para improbidade cometida pelo réu; no mérito alega que a empresa a Amaico somente estava em seu nome, não sendo na verdade proprietário, não administrando a mesma, requer a improcedência da ação e revogação da liminar de indisponibilidade de seus bens.

Contestação apresentada pela Requerida Amaico Serviços e Comércio Ltda. (fls. 3920 a 3931). Alega preliminares de: 1- ilicitude das provas - pois o MP seria parte ilegítima e incompetente para promover investigação e diligências; 2- incompetência de foro – pois o foro de Rolim de Moura seria incompetente para julgar a ação em face da Lei 10.628/2002.

No mérito alega que quanto a alegação do MP de que teria emitido nota fiscal após o cancelamento da inscrição, não procede, vez que o cancelamento se deu de forma automática pelo não recadastramento, que



após efetuado este, voltou a normalidade; alega ainda que quanto aos autos de infração, a ré já apresentou defesa administrativa e que tinha como atividade oficial o comércio de materiais médicos e hospitalares. Requer a improcedência da ação e revogação da liminar de indisponibilidade dos seus bens.

Defesa preliminar apresentada pela Requerida Mileni Cristina Benetti Mota (fls. 3952 a 3956). Alega que em razão de sua atuação na defesa dos menos assistidos, empenhada na busca de recursos para instituições assistenciais e agremiações representativas, essas entidades agradeciam e manifestavam de várias formas o empenho de Mileni, e, colocavam como forma de agradecimento recortes de jornais em seus murais e foto em seus corredores, bem como de outros parlamentares e chefe de poder executivo que se empenhavam em prol da respectiva instituição, mas nunca a pedido dela.

Alega ainda que os convênios eram firmados após a apresentação pela instituição requerente da documentação necessária e o Poder Executivo era o responsável pelo credenciamento, liberação dos recursos e recepção da prestação de contas.

Aduz que não concorreu em nenhum momento para a ocorrência do fato ímprobo ora apurado; e, não recebeu direta ou indiretamente qualquer vantagem pecuniária ou outra de natureza diversa. Requer sua exclusão do polo passivo, com fulcro na atipicidade de seu ato e inexistência de liame psicológico ou legal.

Defesa preliminar apresentada pelo Requerido Jairo Primo Benetti (fls. 3958 a 3961). Aduz nunca ter participado da direção executiva da SOBEM, não possui veículo tipo *van* ou micro-ônibus e também não efetuou transporte de paciente ou pessoas com destino a Porto Velho ou qualquer outra cidade. Requer sua exclusão do polo passivo, com fulcro na atipicidade de seu ato e inexistência de liame psicológico ou legal.

Contestação apresentada por Antônio Marcos Gonçalves (fls. 3969 a 3977). Alega em preliminar: 1 – Ilícitude das provas, vez que o MP não seria parte legítima para promover investigações e diligências; 2- Carência de ação, pois o MP não teria demonstrado a existência de culpa ou dolo por parte do Requerido.

No mérito alega que não deu causa ou facilitou para que a SOBEM, ou qualquer outra pessoa seja física ou jurídica, tivesse lucros próprios, e causasse danos ou prejuízos a quem quer que fosse. Requer seja a ação julgada improcedente e revogada a liminar de indisponibilidade dos bens do Requerido.



Contestação apresentada por Ivanilde Careta (fls. 3985 a 3994). Alega em preliminar: 1 – Ilícitude das provas, pois o MP não seria parte legítima para promover investigações e diligências; 2- Ilegitimidade passiva, pois não teria praticado qualquer ato ou fato a mesma, também não teria assinado ou respondido pela empresa Amaico, pois só teria “emprestado” seu nome para constituição da sociedade, nada recebendo por isso.

No alega, a Requerida Ivanilde alega não deu causa ou facilitou para que a SOBEM, ou qualquer outra pessoa seja física ou jurídica, tivesse lucros próprios, e causasse danos ou prejuízos a quem quer que fosse, vez que a Amaico apenas estava em seu nome, não sendo na verdade sua proprietária, nem administrando e ou recebendo *pro-labore*. Requer seja a ação julgada improcedente e revogada a liminar de indisponibilidade de bens.

Certidão de notificação de Eugênia Maria Athanázio de Abreu (fl. 4012, verso).

Decisão saneadora de fls. 4414, verso e 4415, rejeitando as preliminares e excluindo do polo passivo parte dos Requeridos, em específico:

- 1) Delcioner Costa Borges;
- 2) Ednalva Garcia Borges;
- 3) Edvaldo Garcia;
- 4) Eugênia Maria Athanazio de Abreu;
- 5) Geraldo Gonçalves Lara Filho;
- 6) Ivan Santana Mota;
- 7) Ivanilde Careta;
- 8) Maristela Mendes da Silva Garcia e
- 9) Neuderci Farto.

Na mesma decisão foi mantida no polo passivo parte dos Requeridos, em especial:

- 1) Amaico Serviços e Comércio Ltda;
- 2) Antônio Marcos Gonçalves;
- 3) Garcia e Borges Ltda (ou Garcia e Mendes Ltda);
- 4) Jairo Primo Benetti;
- 5) Mileni Cristina Benetti Mota e
- 6) R.M. Produtos e Serviços Médico-Hospitalares e Laboratoriais Ltda.



Citação dos Requeridos Jairo Primo Benetti, Mileni Cristina Mota, R.M. Produtos e Serviços Médico-Hospitalares e Laboratoriais Ltda. (fls. 4422, verso), Estado de Rondônia (fl. 4425, verso), Antônio Marcos Gonçalves (fl. 4430, verso) e Garcia e Mendes Ltda (fl. 4434, verso).

Contestação de fls. 4436 a 4443, apresentada por Antônio Marcos Gonçalves e Amaico Serviços e Comércio Ltda. Alegam como preliminares: 1 – Ilícitude das provas, pois o MP não seria parte legítima para promover investigações e diligências; 2- Carência de ação, pois o MP não teria demonstrado a existência de culpa ou dolo por parte do Requerido.

No mérito alegam que os Requeridos não deram causa ou facilitaram para que a SOBEM, ou qualquer outra pessoa seja física ou jurídica, tivesse lucros próprios, e causasse danos ou prejuízos a quem quer que fosse. Requerem seja a ação julgada improcedente e revogada a liminar, restaurando os direitos dos Requeridos ao *status quo ante*.

Contestação apresentada pela Requerida Mileni Cristina Benetti Mota (fls. 4448 a 4469). Alega, em preliminares: 1- Nulidade do inquérito civil, vez que não poderia ter sido constituído e desenvolvido sem conhecimento e efetiva participação da pessoa física ou jurídica que sofrerá os efeitos da propositura da Ação Civil Pública; 2- Inépcia da Inicial, pois o MP não teria demonstrado indícios suficientes de ato de improbidade.

Quanto ao mérito, alega que exerceu durante o período de 1995 a 2002 o cargo de parlamentar estadual, e, em razão de sua atuação na defesa dos menos assistidos, empenhada na busca de recursos para instituições assistenciais e agremiações representativas, essas entidades agradeciam e manifestavam de várias formas o seu empenho e, colocavam como forma de agradecimento recortes de jornais em seus murais e foto em seus corredores, bem como de outros parlamentares e chefe de poder executivo que se empenhavam em prol da respectiva instituição.

Alega ainda que os convênios eram firmados após a apresentação pela instituição requerente da documentação necessária, e, o Poder Executivo era o responsável pelo credenciamento, liberação e recepção da prestação de conta.

Aduz que não concorreu em nenhum momento para a ocorrência do fato tido como ímprobo ora apurado; e, não recebeu direta ou indiretamente qualquer vantagem pecuniária ou outra de natureza diversa. Requer seja a ação julgada totalmente improcedente, alegando atipicidade de seu ato e inexistência de liame psicológico ou legal.



Contestação apresentada pelo Requerido Jairo Primo Benetti (fls. 4471 a 4488). Alega como preliminares: 1- Nulidade do inquérito civil, vez que não poderia ter sido constituído e desenvolvido sem conhecimento e efetiva participação da pessoa física ou jurídica que sofrerá os efeitos da propositura da Ação Civil Pública. 2- Inépcia da Inicial, pois o MP não teria demonstrado indícios suficientes de ato de improbidade.

No mérito, alega que exerce a função de vereador desde 1997. Desde então nunca participou da executiva da Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM.

De outro norte, alega que a entidade foi fechada em 2003, e após este fato, o Requerido se reelegeu outras duas vezes para o cargo de vereador, portanto não teria como vinculá-lo como beneficiário político da entendida, pois se assim fosse não teria se reelegido. Requer seja a ação julgada totalmente improcedente, com fulcro na atipicidade de seu ato e inexistência de liame psicológico ou legal.

Contestação apresentada pela Requerida Sociedade Beneficente Edson Mota, (fls. 4489 a 4510). Alega como Preliminares: 1- Nulidade do inquérito civil, vez que não poderia ter sido constituído e desenvolvido sem conhecimento e efetiva participação da pessoa física ou jurídica que sofrerá os efeitos da propositura da Ação Civil Pública. 2 - Inépcia da Inicial, pois o MP não teria demonstrado indícios suficientes de ato de improbidade. 3- Denúncia à lide mais de 30 pessoas, sob o fundamento de que os recursos recebidos foram utilizados para pagamento de prestações de serviços de profissionais liberais e demais prestadores de serviços, logo, deveriam restituir a Requerida para a restituição oportuna, se condenada for.

No mérito, alega que foi constituída em 03/12/1992, com o propósito de atuar na prestação de assistência médica, odontológica, nutricional, pedagógica e auxílio na educação ambiental.

De outro norte, alega que não tem fundamento o pedido de nulidades dos convênios, vez que estão sob a custódia do juízo mais de 30 mil prontuários médicos de pacientes devidamente atendidos. Requer seja a ação julgada totalmente improcedente e declarada a prestação de serviços pelos fornecedores denunciados.

Decisão saneadora (fls. 4544 a 4548), que afastou as preliminares de nulidade do inquérito civil público e inépcia da inicial e indeferiu





a denúncia à lide, da qual foi interposto Agravo na forma de instrumento com pedido de efeito suspensivo pela Requerida SOBEM (fls. 4552 a 4554).

Negado provimento ao Agravo de Instrumento (Acórdão de fls. 4632 a 4634).

Instrução processual realizada (fls. 4657 a 4661 e 4671).

Memoriais finais do MP (fls. 4754 a 4773). Alega que restou suficientemente demonstrado que os réus agiram de forma incompatível com o regime jurídico administrativo erigido pelo direito pátrio, ao praticar atos de improbidade em nítida afronta aos princípios basilares que devem reger a Administração Pública, notadamente o princípio da impessoalidade.

Alega ainda que a finalidade precípua da SOBEM era empregar recursos públicos, repassados pelo Governo de Rondônia, para promoção pessoal da ré MILENI MOTA e seu irmão, JAIRO PRIMO BENETTI, à época vereador.

Aduz que ocorreram diversas irregularidades na prestação de contas da SOBEM, evidenciadas desde afrontas às cláusulas do convênio até falsificação de documentos e fraudes nas licitações levadas a cabo.

Alega que é possível assegurar que Antônio elaborou proposta das firmas AMAICO, DEPIERI e V. S. DE ALMEIDA, para simular uma perfeita disputa entre empresas supostamente interessadas no objeto da concorrência.

Alegações finais apresentada pelo Estado de Rondônia (fl. 4774), corroborando com os termos dos memoriais apresentados pelo MP.

Alegações finais apresentada pela SOBEM (fls. 4780 a 4804). Aduz que não houve ofensa ao princípio da impessoalidade, e, se houve, foi por um lapso da direção administrativa, fruto da decisão de algum desavisado que ocupava cargo do conselho gestor e que logo que a direção executiva tomou conhecimento foi sanada a impropriedade resgatando a ordem jurídica.

Quanto aos procedimentos de compra, obedeceram à determinação e exigência do convênio e este determinava a aplicação da Lei nº 8.666/93. Aduz que não restou provado que as mercadorias adquiridas, dos fornecedores de outra cidade, eram de preço superior ao vendido no comércio local ou de qualidade inferior.



Argui que o pedido de nulidade dos convênios nº 012/98, 08/01 e 19/02, não teria fundamento, pois há sob custódia do juízo mais de 30 mil prontuários médicos de pacientes devidamente assistidos, que foram pagos com recursos dos convênios, que exigir que a entidade restitua os valores dos convênios em sua integralidade mais correção, patrocinaria o enriquecimento indevido do ente estatal.

Aduz ainda que para ficar caracterizado ato de improbidade administrativa deve ficar demonstrado que através de ato omissivo ou comissivo do agente, contribuiu para o resultado lesivo ao erário, que não restou apurado. Requer seja a ação julgada improcedente.

Alegaões finais apresentadas pelo Requerido Jairo Primo Benetti (fls. 4805 a 4811). Alega que não possui e nunca possuiu veículo tipo *van* ou micro-ônibus e também não efetuou transporte de paciente ou pessoas com destino a Porto Velho ou qualquer outra cidade, que a única relação com o feito seria uma foto de um veículo tipo *van* com a inscrição "Ver. Jairo Benetti".

Alega ainda que sempre enaltecia o nome dos funcionários e a direção da instituição pelo excepcional trabalho que prestava à comunidade na área de saúde preventiva e eletiva.

Aduz que entidade teve suas portas cerradas em 14/05/2003, após este fato reelegeu-se outras duas vezes para o cargo de vereador, portanto não teria como vincular que foi beneficiário político da entidade. Não poderia impingir responsabilização ao requerido por afronta aos princípios da administração pública de atos oriundos e ocorridos no âmbito da entidade, pois, não dispunha de qualquer poder hierárquico sobre os dirigentes.

Por fim, alega que não restou comprovado ter o requerido se beneficiado de alguma forma dos fatos discorridos na inicial, requerendo a improcedência da ação.

Alegaões finais apresentada pela Requerida Mileni Cristina Benetti Mota (fls. 4812 a 4827). Em síntese, alega que exerceu durante o período de 1995 a 2002 o cargo de parlamentar estadual e, em razão de sua atuação na defesa dos menos assistidos, empenhada na busca de recursos para instituições assistenciais e agremiações representativas, essas entidades agradeciam e manifestavam de várias formas seu empenho, colocando como forma de agradecimento recortes de jornais em seus murais e foto em seus corredores, bem como de outros parlamentares e chefe de poder executivo que se empenhavam em prol da respectiva instituição.



Aduz que, certa feita, os dirigentes da SOBEM exacerbaram na manifestação de agradecimentos, escrevendo na fachada da sede da agremiação a denominação “Hospital Deputada Mileni Mota”, fato este constatado por uma assessora do Gabinete da Requerida, por intermédio de fotos tiradas pela equipe de inspeção do Estado. Alega que, sabendo do ocorrido, determinou a expedição de missiva endereçada à direção da Instituição solicitando providências e alertando que a instituição poderia ter seu convênio suspenso, sendo prontamente apagadas, inclusive outras formas de agradecimentos existente naquela instituição foi prontamente apagadas.

Alega ainda que nunca gerenciou qualquer recurso oriundo de qualquer fonte, junto a qualquer instituição, apenas acompanhava os processos administrativos nos órgãos estatais responsáveis pelo acompanhamento da execução da prestação de contas. Esclarece que é servidora pública federal, nível técnico, portanto seus vencimentos não permitiriam pagar plano de saúde, razão que seus parentes e familiares utilizam a rede pública de saúde para socorrer de eventuais moléstias, inclusive suas filhas.

Aduz que não concorreu em nenhum momento para a ocorrência do fato ímprobo ora apurado; e, não recebeu direta ou indiretamente qualquer vantagem pecuniária ou outra de natureza diversa. Requer seja a ação julgada improcedente.

Certidão de intimação das partes para apresentarem memoriais finais (fl. 4775), sendo que transcorreu o *prazo in albis* para os demais Requeridos apresentarem memoriais (fl. 4779), exceto a SOBEM (fls. 4.780 a 4.804) JAIRO PRIMO BENETTI (fls. 4.805 a 4811) e MILENI CRISTINA BENETTI MOTA (fls. 4812 a 4827).

É o Relatório. Decido.

## II - Fundamentação:

O feito se encontra em ordem, vez que as preliminares arguidas foram apreciadas nas decisões saneadoras de fls. 4414, verso e 4415 e 4544 a 4548 e confirmadas pelo v. acórdão de fls. 4630 a 4634 (vol. 21).

Não foram arguidas mais preliminares e/ou prejudiciais de mérito.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento do processo, bem como as partes estão regularmente representadas.



Não foram arguidas ou constatadas ilegitimidades, nulidades processuais ou vícios de representação e não há outros incidentes processuais pendentes de apreciação, sendo possível analisar o mérito do feito.

### **MÉRITO**

Apesar dos autos serem muito volumosos, os pontos controvertidos são apenas estes: o recebimento de recursos públicos; se estes recursos também eram utilizados para Fundação SOBEM (criada por Mileni, Jairo e seus familiares); se estes recursos também eram utilizados para promoção pessoal e projeção política dos Requeridos MILENI e JAIRO, de modo irregular; e quais serviços de saúde eram prestados. Sendo mais específico e direto, uso de recursos públicos para fazer *campanha política e assistencialismo na área da saúde, com recursos públicos*.

A ação deve ser julgada parcialmente procedente.

O bojo probatório é vasto e consistente, havendo provas robustas de que realmente houve desvio de finalidade na utilização de dinheiro público que era precipuamente destinado ao atendimento médico e odontológico aos municípios carentes, para a promoção pessoal e política dos requeridos Milene e Jairo.

Porém, as condutas devem ser vistas separadamente, pois também há pessoas jurídicas no polo passivo da lide.

### **Quanto à Requerida Mileni Cristina Benetti Mota**

Os serviços, cursos, atendimentos, etc. divulgados pelos Requeridos MILENI e JAIRO prestados pela SOBEM são incontroversos, com mais de 40 volumes de documentos, somando-se a medida cautelar preparatória e autos principais.

No arquivo do Fórum constam milhares de prontuários médicos envelopados; creio que o número chegue a uns 10.000, alguns inclusive com resultados de exames. Estes prontuários revelam os mais diversos serviços médicos, clínicos, consultas, exames laboratoriais, atendimentos odontológicos, cursos, fornecimento de medicamentos, dentre outros prestados pela SOBEM. Estes prontuários nem serão mencionados na sentença porque se referem apenas à parte clínica-médica, sendo irrelevantes para o deslinde da causa, no aspecto material e processual.

A defesa da Requerida MILENI além de não ter trazido aos autos, com a contestação, provas de qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
AUTOS 0005485-60.2003.822.0010 e  
0044828-97.2002.822.0010

---

pleiteado pelo Requerente, não impugnou as que foram por este produzidas, em especial no que tange à utilização da SOBEM para promoção pessoal e para beneficiar pessoas de sua família.

Restou cabalmente demonstrado nos autos que a Requerida Mileni desvirtuou a finalidade da SOBEM, outrora filantrópica, passando tão-somente a promovê-la em seu favor assim como a seu irmão, Jairo Primo Benetti.

Esses fatos estão fartamente comprovados nos documentos de fls. 45 a 47; 140 a 151; 316 a 319; 287 e 359 e mais:

Consta ainda dos autos que o Oficial da Promotoria recebeu os autos em 20/09/2001 para diligências, e devolveu em 26/09/2001 com as fotografias de fls. 140 e segts.

Pois bem, se no dia 18/07/2001 a inscrição já estava no prédio e nos dias 20 a 26/09/2001 a referida inscrição permanecia lá, sendo crível concluir que o inscrito permaneceu nos prédios da SOBEM por mais de 60 dias, lapso temporal bem maior que o alegado pelos réus.

Alega a Requerida Mileni Mota que solicitou que fosse retirada da fachada da SOBEM a inscrição “Hospital Mileni Mota” (fl. 4470). Ocorre, que o referido ofício foi recebido na SOBEM em 13/08/2001 e, por volta do dia 20/09/2001, isto é, mais de 30 dias após o recebimento do ofício, a inscrição HOSPITAL MILENI MOTA permanecia na fachada da SOBEM, bem como quadros com a fotografia da então Deputada em diversas paredes da Instituição.

As fotografias de fls. 317, 324 e 396 dos autos 00054856020038220010 são claras em revelar que a SOBEM era conhecida e divulgada como HOSPITAL MILENI MOTA, respectivamente em Rolim de Moura e Santa Luzia do Oeste.

E o pior: na fachada da *instituição* consta que esta teria convênios com o Governo de Rondônia para bancar este tipo de *assistencialismo*. Ou seja, era o dinheiro público sendo utilizado para promoção pessoal de Mileni, na ocasião em que era detentora de mandato eletivo.

Ainda quanto ao ofício da Requerida Mileni encaminhado à SOBEM, denota-se claramente que aquela não estaria preocupada em ferir o princípio da impessoalidade, mas sim com a possibilidade de cessação dos



convênios caso a inscrição não fosse retirada, conforme menção expressa no ofício, abaixo transcrita:

“... recomendamos com a máxima urgência a retirada destas inscrições, pois poderá ser rescindido o presente convênio, conforme orientação da própria Secretaria por ferir cláusula do convênio.”

E mais, consta do ofício de fl. 4470 (20.º volume dos autos 0005485-60.2003.822.0010, que o mesmo não foi encaminhado à SOBEM em razão de inspeção feita por uma assessora da Requerida, como quer fazer crer a Requerida, mas por que a controladoria estadual constatou a irregularidade e determinou as providências sob pena de rescisão do convênio nº 008/2000, por ferir uma das cláusulas do referido convênio:

“Conforme relatório fotográfico, realizado pelo servidor da controladoria estadual, constatamos que foi inserido na fachada das unidades de Primavera de Rondônia e Santa Luzia D'Oeste a inscrição junto ao nome da unidade de “Hospital Mileni Mota”, [...]”.

Falar que a instituição tinha o nome de “Hospital Mileni Mota” é o mesmo que dizer que Mileni estaria se utilizando de dinheiro recebido do Poder Público para fornecimento e manutenção de serviços na área de saúde.

É evidente que este modo de proceder era para promoção pessoal e captação de sufrágio, pois é fato público que Mileni Mota foi eleita Deputada Estadual, depois candidata a Prefeita de Rolim de Moura em 2004 (quando se elegeu), concorreu à reeleição em 2008 (não se elegendendo) e, por fim, à Deputada Estadual em 2010 (não se elegendendo).

Ademais, o referido ofício refere-se apenas às unidades da SOBEM em Primavera de Rondônia e Santa Luzia D'Oeste, nada menciona sobre as unidades nos demais municípios, a exemplo da unidade em Rolim de Moura.

Consta no informativo da Deputada Mileni Mota de maio/2001 (fl. 154), a Ré Mileni Mota ao lado de um veículo com a inscrição em letras garrafais: DEP. MILENI MOTA; VER. JAIRO BENETTI (fls. 45/46 dos autos 00054856020038220010), a seguinte matéria:

**“O trabalho coordenado pela deputada Mileni Mota e pelo vereador Jairo Benetti no atendimento a população vai muito**



além do atendimento em Rolim de Moura. Há o apoio às pessoas que necessitam de tratamento em Porto Velho e fora de Rondônia.

Com um veículo apropriado, as pessoas são transportadas para Porto Velho, onde são encaminhadas para casa de apoio mantida pela deputada Mileni Mota e, depois vão fazer a consulta ou exames ou cirurgias, previamente agendados pela equipe da Sobem. Na Casa o Severino é o responsável pelo acompanhamento do pessoal.

Toda segunda-feira **o carro da deputada Mileni Mota estaciona em frente ao hospital da Sobem, em Rolim de Moura**, de onde sai para Porto Velho, com 12 pessoas. Se você precisar deste atendimento **da deputada Mileni Mota ou do Vereador Jairo Benetti**, procure a Sobem ou ligue para 442-3323 e fale com a Ivone.

Sempre que pode a deputada Mileni Mota verifica pessoalmente o atendimento que dado a quem procura a Sobem....”

O uso da instituição fica ainda demonstrado pelo doc. de fl. 154 – informativo da então Deputada Mileni Mota, p. 07:

[...] Os exames preventivos e diagnósticos da doença serão feitos no hospital da **Sociedade Beneficente Edson Mota, entidade filantrópica de atendimento aos carentes mantido pela deputada e pelo seu irmão vereador Jairo Benetti, presidente da Câmara de Rolim de Moura.**

E novamente pelo doc. fl. 156, emitido pela então Deputada Mileni Mota – Edição 001 – Fevereiro de 2000, p. 02:

[...] O trabalho desenvolvido pela deputada MILENI MOTA na área de saúde, sempre foi motivo de muitos elogios, inclusive dos adversários políticos. Através da Sociedade Beneficente Edson Mota, a população carente de diversos municípios do Estado, tem oportunidade de fazer consultas médica e exames laboratoriais, além de atendimento odontológico. Somente no período de fevereiro a outubro deste ano, 12.910 pessoas foram atendidas pela **instituição dirigida por MILENI MOTA.**

E, prossegue a matéria:



**“O atendimento através da SOBEM é uma forma que encontrei de retribuir ao carinho que sempre tenho recebido das pessoas, através do que eu posso dar um pouco mais do que o trabalho desenvolvido como parlamentar, **disse a deputada MILENI MOTA**”.**

Os desvios de finalidade prosseguem com os documentos e fotos abaixo mencionados:

1) fls. 45/46; 140/151 – fotos contendo a inscrição em veículo do nome da Ré Mileni Mota e do réu Jairo Benetti; fotos da fachada da SOBEM contendo a inscrição HOSPITAL DEPUTADA MILENI MOTA e de quadros de fotos da ré Mileni Mota em diversos setores da SOBEM.

2) fl. 94: Convênio nº 008/2001-PGE – Cláusula décima terceira: em toda e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação do GOVERNO DO ESTADO e do CONVENIENTE, mediante identificação através de placa e/ou adesivo, **ficando vedado nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de autoridades ou servidores públicos.**

3) fls. 316 e 317 – inscrições HOSPITAL MILENI MOTA (Sobem – Primavera) e HOSP. DEP. MILENI MOTA (posto SOBEM Santa Luzia).

4) fls. 324 e 396 – inscrição: HOSPITAL DEPUTADA MILENI MOTA (SOBEM – Rolim de Moura).

A testemunha José Carlos Gonçalves dos Santos corrobora a tese de que SOBEM era utilizada por MILENI MOTA com fins pessoais e políticos, mediante a inscrição do nome de Mileni nas paredes da Instituição:

“... Por uma época foi escrito na fachada da SOBEM “Hospital Mileni Mota”, sendo que a inscrição permaneceu por vinte e vinte e cinco dias. Este fato ocorreu entre os anos de 2000 e 2001...” (fl. 4660 dos autos 00054856020038220010, vol. 21).

O “informativo” de fl. 119 dos autos 0005485-60.2003.822.0010 começa suas matérias com o seguinte título: “MILENI E JAIRO GARANTEM ATENDIMENTO PARA EMERGÊNCIAS EM PORTO VELHO”. E prossegue: “MILENI LANÇA CAMPANHA DE COMBATE AO CÂNCER”.





Os documentos acima são corroborados pelo depoimento da testemunha Raimunda Cavalcante de Souza:

“... Que se recorda que foi certa vez a Rolim de Moura e ao passar em frente à SOBEM viu que tinha uma faixa com o nome da ex deputada Mileni Mota...” (fl. 4641 dos autos 00054856020038220010, vol. 21).

E da testemunha Severino Luiz da Silva:

“Que quando ficava em frente à SOBEM, aguardando alguma ordem da deputada, via muitas pessoas buscando atendimento, e de todas as classes, conforme via pela aparência. Que a deputada lhe falava que até suas próprias filhas eram atendidas na SOBEM, e por isso considerava o atendimento muito bom. (fl. 4642 dos autos 00054856020038220010, vol. 21).

Depoimento da testemunha Maria Yvone Mendes da Silva:

“... Eram atendidas pessoas das mais diversas classes...” (fl. 4658 dos autos 00054856020038220010, vol. 21).

A testemunha Cleonice Cavalcante Esquivel de Oliveira:

“... A depoente foi atendida diversas vezes na SOBEM. [...] O “dono” da SOBEM era o Sr. Edson Mota, falecido...” (fl. 4661 dos autos 00054856020038220010, vol. 21).

E por fim o informante Oscar da Silva Cavalcante (fl. 4671 dos autos 00054856020038220010, vol. 21):

Fui diretor da SOBEM durante cerca de um ano, em 2001. [...] Sei dizer que o nome da entidade foi alterado para Hospital Deputada Mileni Mota em razão de deliberação havida em reunião dos sócios fundadores. Ainda em 2001, a entidade recebeu um ofício, não sei dizer de quem, determinado que fosse apagada aquela inscrição. [...] Sei dizer que na minha sala havia uma foto da deputada Mileni e tal foto continuou lá mesmo depois que saí. [...] Não havia uma triagem pra identificar as condições econômicas das pessoas atendidas, mas em geral a SOBEM atendia as pessoas carentes.”



Alega a requerida Mileni que não se promoveu com as ações da SOBEM, pois não se elegeu nas eleições de 1996 e de 2002. Isso provavelmente ocorreu por que a Requerida quiçá quis galgar cargos muito elevados para o momento político, vez que se mantivesse concorrendo sempre para o mesmo cargo, a exemplo de seu irmão Jairo Benetti, provavelmente, não teria sido derrotada nas ditas eleições, parte fruto da promoção adquirida com as ações da SOBEM.

Questão importante é saber por que na época, a nobre Deputada se empenhou em angariar fundos, e, como demonstrado nos autos, até gerir a SOBEM, ao invés de conseguir recursos para os municípios, melhorando assim

Isso denota que a Ré não apenas se empenhava em adquirir fundos para a SOBEM, mas também geria a instituição.

A conduta da Requerida, conforme demonstrado acima fere o art. 37, da CF, que assim dispõe:

A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da união, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, **impessoalidade**, **moralidade**, publicidade e eficiência e, também ao seguinte: (grifei)

§1º: a publicidade dos atos programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo, ou de orientação social, dela **não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (negritei)

Os atos da Requerida MILENI feriram os dispositivos acima, pois, em cada cômodo da SOBEM havia quadros, fotos da sua pessoa, e, fez constar e/ou permitiu que se inserissem na fachada da SOBEM, HOSPITAL DEPUTADA MILENI MOTA, conforme várias fotografias juntadas aos autos além dos depoimentos das testemunhas. E, mantendo a referida *instituição* com uso de dinheiro público, em evidente promoção pessoal e eleitoral. Nesse sentido já decidiu o E. TJ/RO:

Apelação cível. Improbidade administrativa. Publicidade oficial. Ofensa aos princípios da Administração. A publicidade oficial deve ser de caráter educativo, informativo ou de caráter social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de



autoridades, sob pena de se ofenderem os princípios que regem a Administração Pública (legalidade, finalidade, impessoalidade e moralidade). (Apelação Cível, N. 10100120000089193, Rel. Des. Sansão Saldanha, J. 30/11/2005).

A consagração do princípio da impessoalidade em nível constitucional é inovação nacional; na parte que pertine à propaganda institucional, estamos na vanguarda mundial, sendo um dos primeiros países a velar por uma correta, honesta, moral e legal publicidade pública, pelo menos na parte legislativa/legalista. Entretanto, o dispositivo moralizante nem sempre consegue atingir seus fins, devido à mentalidade arcaica e porque não dizer *vaidosa* de parte dos agentes públicos.

O Poder Público (e quem dele recebe recursos, caso dos autos) deve utilizar, na publicidade oficial ou institucional, os símbolos oficiais de modo impessoal, o nome do ente e/ou órgão público (Governo Federal ou Estadual ou Municipal, Prefeitura ou Câmara Municipal, Ministério ou Secretaria de Educação, de Saúde, do Trabalho, Convênio, etc) na veiculação de suas atividades; tudo de forma absolutamente impessoal. Não pode ser aceita a “propaganda” que destaque a figura do administrador ou gestor público, em detrimento do bem maior: **IMPESSOALIDADE e MORALIDADE ADMINISTRATIVAS**. É justamente o caso dos autos, em que MILENE MOTA recebia recursos do Poder Público (p. ex.: convênios – vide fls. 379 a 396 e 395), aplicava estes recursos na SOBEM e depois intitulava este órgão como “HOSPITAL MILENE MOTA” e “HOSPITAL DEP. MILENE MOTA” (vide fls. 316 a 319, 324 e 396 dos autos 0005485-60.2003.822.0010, 2.º volume).

A obra, ou ato a ser divulgado é da administração, do ente público e não da pessoa, como acontecia no caso em apreço.

A propaganda é paga com recursos públicos e o administrador que recusa eficácia ao dispositivo constitucional comete improbidade administrativa e está sujeito às penas correspondentes, este o entendimento de Pinto Bezerra, senão vejamos:

"O dispositivo tem eficácia e é dotado de sanção, pois o dinheiro público gasto com a publicidade, contraditando o texto, será caracterizado como ato de improbidade. Não havendo normas reguladoras da matéria, é cabível ação popular para responsabilizar o autor ou autores do ato lesivo ao erário público" (Pinto Bezerra. *Comentários à Constituição Brasileira*. sic, 1990).

Os princípios - incluindo o da impessoalidade - carregam consigo acentuado grau de imperatividade, exigindo a necessária conformação de qualquer conduta aos seus ditames, o que denota o seu caráter normativo. Sendo



cogente a observância dos princípios, qualquer ato que deles destoe será inválido. As conseqüências, além da nulidade do ato, é a sanção para o responsável, em face da inobservância de um padrão normativo cuja reverência é obrigatória. Por isso, conclui-se que o princípio da impessoalidade é uma norma de conduta, sendo cogente a sua observância por todos os agentes públicos.

Doutrinariamente falando, MARCELO NOVELINO & VICENTE PAULO assim lecionam sobre o princípio da impessoalidade:

Os autores tratam do princípio administrativo da impessoalidade sob dois prismas, a saber:

b) como vedação a que o agente público se promova às custas das realizações da Administração Pública (vedação à promoção pessoal do administrador público pelos serviços, obras e outras realizações efetuadas pela Administração Pública).

O Supremo Tribunal Federal costuma ser bastante rigoroso na interpretação dessa vedação explicitada no § 1º do art. 37 da Constituição Federal. Com efeito, entende a Corte Suprema que nenhuma espécie de vinculação entre a propaganda oficial e a pessoa do titular do cargo público pode ser tolerada, nem mesmo quando se trata de utilização, na publicidade do governo, de elementos que permitam relacionar a mensagem veiculada com o partido político do administrador público. Ilustra enfaticamente tal posição do Pretório Exelso este excerto da emenda da decisão proferida no RE 191.668/RS, Rel. Min. Menezes Direito, em 15.04.2008 (*Direito Administrativo Descomplicado*. – 18.<sup>a</sup> Ed. rev. e atual. - Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Editora Método, 2010. pp. 198, 199 e 200).

No mesmo sentido: CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO. *Curso de Direito Administrativo*. 17.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2004, pp. 90/96 e 104; JOSÉ AFONSO DA SILVA. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 13.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1997, pp. 615/619; HLEY LOPES MEIRELLES. *Direito Administrativo Brasileiro*. 24.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Malheiros Editores, 1999, pp. 83/86; ALEXANDRE DE MORAES. *Direito Constitucional*. 15.<sup>a</sup> edição. São Paulo, Editora Atlas, 2004, pp. 314-317; NELSON NERY Jr. *Constituição Federal Comentada*. 2.<sup>a</sup> edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. p. 357 e MARCIO FERNANDO ELIAS ROSA. *Direito Administrativo*. 8.<sup>a</sup> edição. Coleção Sinopses Jurídicas. São Paulo: Editora Saraiva, 2006, pp. 12/14.

O Superior Tribunal de Justiça assim descreve os valores tutelados pela probidade administrativa:



“... 6. A tutela específica do art. 11 da Lei 8.429/92 é dirigida às bases axiológicas e éticas da Administração, realçando o aspecto da proteção de valores imateriais integrantes de seu acervo com a censura do dano moral. Para a caracterização dessa espécie de improbidade dispensa-se o prejuízo material na medida em que censurado é o prejuízo moral. A corroborar esse entendimento, o teor do inciso III do art. 12 da lei em comento, que dispõe sobre as penas aplicáveis, sendo muito claro ao consignar, “na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver...” (sem grifo no original). O objetivo maior é a proteção dos valores éticos e morais da estrutura administrativa brasileira, independentemente da ocorrência de efetiva lesão ao erário no seu aspecto material...”

REsp 695718 / SP RECURSO ESPECIAL 2004/0147109-3  
Ministro JOSÉ DELGADO (1105)  
DJ 12/09/2005 p. 234

É exatamente a conduta praticada por MILENI e JAIRO, que eram agentes políticos à época dos fatos. Em casos deste tipo, o Superior Tribunal de Justiça respalda a aplicação das sanções da Lei 8.429/1992:

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROMOÇÃO PESSOAL EM PROPAGANDA DO GOVERNO. ATO ÍMPROBO POR VIOLAÇÃO DOS DEVERES DE HONESTIDADE E LEGALIDADE E ATENTADO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. DOLO OU CULPA. APLICAÇÃO DAS SANÇÕES COMINADAS ÀS HIPÓTESES DO ART. 11 DA LEI 8.429/1992. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR GASTO COM A PUBLICIDADE. DOSIMETRIA DA PENA.

1. Hipótese em que o Tribunal de origem reconheceu ter havido promoção pessoal dos recorridos em propaganda governamental, mas considerou a conduta mera irregularidade por ausência de dolo.

2. A conduta dos recorridos amolda-se aos atos de improbidade censurados pelo art. 11 da Lei 8.429/1992, pois atenta contra os princípios da moralidade administrativa, da impessoalidade e da legalidade, além de ofender frontalmente a norma contida no art. 37, § 1º, da Constituição da República, que restringe a publicidade governamental a fins educacionais, informativos e de orientação social, vedando, de maneira absoluta, a promoção pessoal.

3. De acordo com o entendimento majoritário da Segunda Turma, a configuração dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11) prescinde da comprovação de dolo. Precedentes: REsp. 915.322/MG (Rel. Min. Humberto Martins, j. 23/9/2008); REsp. 737.279/PR (Rel. Min. Castro Meira, j. 13/5/2008, DJe 21/5/2008).

REsp 765212 / AC RECURSO ESPECIAL 2005/0108650-8



Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)  
DJe 23/06/2010

Logo, deve a Requerida Mileni Cristina Benetti Mota ser condenada por prática de improbidade administrativa consistente em promoção pessoal e utilização de recursos públicos para beneficiar a si própria e seus familiares, com finalidade eleitoreira.

### **Quanto ao Requerido Jairo Primo Benetti**

A defesa do Requerido Jairo alega, em suma, que a única relação que tem com o feito é uma foto de um veículo tipo *van* com a inscrição "Ver. Jairo Benetti"; que em sua atividade parlamentar sempre defendeu as entidades constituídas que auxiliam o poder público na prestação de serviços aos munícipes e que não teve nenhum benefício político com a entidade, pois após a entidade ter suas portas cerradas se elegeu duas vezes para o cargo de vereador.

Em que pese a brilhante tese defendida pelo Requerido, a mesma não merece prosperar, vez que as provas carreadas aos autos demonstram algo bem diverso do alegado na defesa. Vejamos:

O veículo da Requerida Mileni Mota, que era utilizado no transporte dos doentes à Porto Velho, constava a inscrição: VER. JAIRO BENETTI. Consta ainda nos autos, no informativo da Deputada Mileni Mota de maio/2001, à fl. 154 dos autos 00054856020038220010, que ambos trabalhavam juntos, conforme transcrito abaixo:

**O trabalho coordenado pela deputada Mileni Mota e pelo vereador Jairo Benetti** no atendimento a população vai muito além do atendimento em Rolim de Moura. Há o apoio às pessoas que necessitam de tratamento em Porto Velho e fora de Rondônia. [...] Toda segunda-feira **o carro da deputada Mileni Mota estaciona em frente ao hospital da Sobem, em Rolim de Moura**, de onde sai para Porto Velho, com 12 pessoas. Se você precisar deste atendimento **da deputada Mileni Mota ou do Vereador Jairo Benetti**, procure a Sobem ou ligue para 442-3323 e fale com a Ivone."

Isso denota que o Requerido Jairo Primo Benetti, beneficiava-se das ações da Ré Mileni Mota e também da SOBEM, pois em razão das atividades desta tinha seu nome divulgado e associado às atividades da



SOBEM, tanto que conforme afirma em sua defesa, mesmo após o encerramento das atividades da SOBEM, foi eleito duas vezes seguidas vereador de Rolim de Moura.

Isso se deve ao fato do grande número de pessoas que eram atendidas na SOBEM e das que eram encaminhadas a outros municípios com veículo com inscrição de seu nome.

Todos os fatos aplicáveis à Requerida MILENI também o são a JAIRO, pois são do mesmo clã familiar, sendo que todos atuavam juntos no mesmo contexto e visando o mesmo fim: promoção pessoal e política, parte dela com uso do dinheiro público, parte dele investido na área da saúde e em cursos diversos.

A Administração Pública e as instituições subsidiadas com recursos públicos são regidas por princípios, entre eles o da impessoalidade e publicidade de seus atos, em especial, licitações.

A permissão do Requerido Jairo em manter seu nome vinculado à Sobem, caracteriza afronta à princípio constitucional, pois confunde os recursos públicos com os recursos privados.

Em nenhum momento em sua defesa alega que de alguma forma exigiu/solicitou/recomendou que seu nome fosse retirado do veículo e dos demais meios que o vinculasse à Sobem, isso por que, estava se beneficiando da situação, pois os recursos, em sua maioria era do Estado e, Ele era tido como um dos “gestores” da entidade, tanto que nos informativos da Ré Mileni constava os seguintes dizeres:

**O trabalho coordenado pela deputada Mileni Mota e pelo vereador Jairo Benetti** no atendimento a população vai muito além do atendimento em Rolim de Moura. [...]

Se você precisar deste atendimento **da deputada Mileni Mota ou do Vereador Jairo Benetti**, procure a Sobem ou ligue para 442-3323 e fale com a Ivone.

O título dado a matéria é bem ilustrativo: **MILENI E JAIRO GARANTEM ATENDIMENTO PARA EMERGÊNCIAS EM PORTO VELHO.**

Importante notar que além de usar a Sobem para se promover politicamente, o réu beneficiou seus familiares, que em regra, não são pessoas



carentes, algo expresso nos convênios firmados com o Estado e constam diversos atendimentos a pessoas de sua família nos relatórios da Sobem.

**Os Relatórios da própria SOBEM apontam que até parentes dos Requeridos foram atendidos sem nenhum critério. As irregularidades são as mais diversas**, como será visto abaixo, pormenorizadamente:

1. fl. 849 – Relatório do mês de maio/1998 - SOBEM – ORTOPEDIA – Nadir Lucia Lopes Cavalcante.
2. fl. 856 – Relatório do mês de junho/1998 – SOBEM – ORTOPEDIA – Nilva Tenorio Cavalcante Araujo.
3. fl. 861 - Relatório do mês de outubro/1998 – SOBEM – ORTOPEDIA – Sirlei da Silva Cavalcante.
4. fl. 909/910/911 – Relatório do mês de novembro/1998 – SOBEM – Exames Laboratoriais – Poliany Cristina B. Mota (filha de Mileni e sobrinha de Jairo).
5. fl. 936 – Relatório do mês de agosto/1998 – SOBEM – OFTALMOLOGIA – Dalia Benetti.
6. fl. 939 – Relatório do mês de outubro/1998 – SOBEM – OFTALMOLOGIA – Cleonice Cavalcante.
7. fl. 977 – Relatório do mês de junho/1998 – SOBEM – Clínica Médica – Nelci Olga Cassola Benetti.
8. fl. 1013– Relatório do mês de setembro/1998 – SOBEM – Clínica Médica – Adriana Cristina Cavalcante.
9. fl. 1013 – Relatório do mês de setembro/1998 – SOBEM – Clínica Médica – Raquel da Silva Cavalcante.
10. fl. 1173 – Relatório do mês de abril/2001 – SOBEM – Exames Laboratoriais – Clotilde Alves Benetti.
11. fl. 1195 – Relatório do mês de maio/2001 – SOBEM – Exames Laboratoriais – Geruza da Silva Cavalcante.
12. fl. 1207 - Relatório do mês de maio/2001 – SOBEM – Oftalmologia – Oscar da Silva Cavalcante (então diretor da SOBEM – vide fl. 4671 dos autos 00054856020038220010, vol. 21):





13. fl. 1221 – Relatório do mês de junho/2001 – SOBEM – Ultrassonografia – Leila Rodrigues de Oliveira Cavalcante.

14. fl. 1244 - Relatório do mês de junho/2001 – SOBEM – Mamografia – Leila Rodrigues de Oliveira Cavalcante.

15. fl. 1336 – Relatório do mês de novembro/2001 – SOBEM – Ultrassonografia – Clotilde Alves Benetti.

16. fl. 1345 – Relatório do mês de junho/1998 – SOBEM – Dr. Joacil Guimarães – Leila Rodrigues de Oliveira Cavalcante.

17. fl. 3587 – Termo de Declaração de Oscar da Silva Cavalcante, esclarece que: Vinícios Gabriel da Silva Cavalcante é seu sobrinho, Zenaide da Silva Cavalcante é sua mãe, Sirley da Silva Cavalcante é sua irmã, Poliane Cristina Benetti Mota é filha da Deputada Mileni Mota, Clotilde Alves Beneti é esposa do vereador Jairo Beneti, Geruza da Silva Cavalcante é sua irmã, Leila Rodrigues O. Cavalcante é sua esposa.

Obs: todas as folhas acima citadas se referem aos autos 00054856020038220010.

Não está a se negar atendimento dos parentes dos Requeridos na rede pública de saúde, direito que lhes é reconhecido (art. 196, da Constituição Federal). Porém, deve ser observada a igualdade com os demais munícipes e cumpridas as prescrições da Lei 8080/1990 (que regula o SUS), o que não há notícia de que tenha ocorrido.

Está claro que o Réu Jairo usou a instituição SOBEM para se promover politicamente, em clara afronta aos princípios que regem a administração pública e demais entidades mantidas com recursos públicos.

Apesar dos argumentos do Requerido, à fl. 2965 documento expedido Conselho Estadual de Assistência Social de Rondônia informa que não passou pelo crivo daquela fundação e nem houve nenhuma deliberação por parte daquele órgão Colegiado, aprovando quaisquer convênios celebrado entre a fazer e a SOBEM. Informa ainda que cumpre àquele Órgão Colegiado Superior de Deliberações o papel de exercer controle social nos órgãos que congregam a Política Pública de Assistência Social.

Ou seja, os argumentos não encontram respaldo nos autos. Deve o requerido Jairo Primo Benetti ser condenado por prática de ato de improbidade administrativa, pelos fundamentos acima mencionados, mais os



que se aplicam à sua irmã Mileni Mota, que deixo de transcrever para não ser repetitivo, vez que, da mesma forma utilizou a SOBEM e recursos de origem do Poder Público para se promover pessoal e politicamente.

**Quanto aos Requeridos Sociedade Beneficente Edson Mota - SOBEM,  
Amaico Serviços e Comércio Ltda. e  
Garcia e Borges Ltda. (ou, Garcia e mendes Ltda).**

Restou claramente demonstrado nos autos que todos Requeridos acima concorreram para a prática de ato de improbidade administrativa, sejam fraudando licitações, apresentando notas fiscais frias ou, popularmente falando, “calçadas” para forjar uma aparente prestação de contas, não aplicando corretamente os recursos dos convênios atendendo pessoas que não eram carentes, promovendo pessoas, ferindo cláusulas expressas de convênios firmados com o Poder Público.

Fatos esses fartamente comprovados nos autos através do relatório de atendimento da SOBEM, bem como relatório do Tribunal de Contas do Estado denunciando diversas irregularidades nas prestações de contas, bem como na gestão dos recursos públicos.

Os Requeridos acima mencionados apresentaram defesas evasivas, apenas alegando que os recursos foram aplicados de forma correta, que não houve fraude nas prestações de contas, que venderam mercadorias à SOBEM preço de mercado e não teriam culpa na má-gestão dos recursos geridos pela SOBEM pois não tinham como interferir na administração da mesma.

Não foram capazes de esclarecer por que deixaram de adquirir produtos em Rolim de Moura, sendo que seria mais vantajoso, já que a “matriz” da SOBEM era aqui sediada, o que implicaria em economia e celeridade na aquisição de produtos.

Deixaram ainda de apresentar os talões/blocos das demais vias das notas fiscais dos produtos fornecidos à SOBEM, limitando-se em afirmar que foram “extraviados” ou que foram “subtraídos de suas sedes”, quando na verdade, em investigação mais acurada, apurou-se que houve diversas irregularidades nas emissões de notas fiscais, “aquisição de mercadorias” e pagamento de serviços, conforme abaixo relacionados.

Aliado à farta documentação, o **Relatório do Tribunal de Contas aponta irregularidades na prestação de contas e má gestão dos recursos**



**públicos pela SOBEM** (fls. 209 a 217, dos autos 0044828-97.2002.822.0010 - anexo).

“A partir de uma análise perfunctória das notas fiscais tidas como probantes da consecução do objeto, como afirmou o Corpo Técnico no seu relatório instrutivo preliminar, o que me chamou a atenção foi o *modus operandi* de como os recursos foram utilizados na execução do convênio. Senão, vejamos:

I - os recursos foram sacados na “boca do caixa” bancário e pagos em espécie aos fornecedores;

II – o repasse da primeira parcela (R\$ 45.000,00) deu-se em 03.07.98, enquanto a respectiva prestação de contas apresenta despesas realizadas em maio/98, depois retificada para abril/98;

III – a Sociedade Beneficente Edson Mota – SOBEM tem sua sede no Município de Rolim de Moura, no entanto, os materiais que ela utiliza e necessita, foram adquiridos, em sua quase totalidade, nos Municípios de Espigão D' Oeste, Cacoal e Pimenta Bueno, sendo despendido muito pouco no município-sede, que por praticidade e lógica de mercado deveria ter sido maior fornecedor. Vale destacar que os fornecedores são sempre os mesmos, e em reduzido número;

IV – as notas fiscais, embora emitidas em datas diferentes, têm numeração sequenciada, e o mais incrível, a empresa R.M. Prod. e Serv. Médico-Hospitalares e Laboratoriais Ltda., emitiu notas fiscais com numeração inversa à data da emissão, por exemplo: a NF 097, foi emitida em 06.07.98, enquanto a NF 094, foi datada de 08.07.98. acrescenta-se ainda que a cópia da NF 100, tem data da sua emissão grafada a lápis (29.07.98). em média cada nota fiscal emitida por Essa empresa monta em R\$ 25.000,00.

Esses detalhes, embora num primeiro momento possam parecer de somenos importância aos olhos do leigo, para o analista constituem indícios que instigam uma análise mais aprofundada para, então, poder-se confirmar a veracidade ideológica presumida que os documentos públicos possuem como atributo essencial. E assim foi feito (fls. 210/211 dos autos 0044828-97.2002.822.0010 (vol. 1 da cautelar preparatória).



Importante também transcrever a conclusão do relatório de auditoria do Ministério da Saúde (fls. 225/226, dos autos 0044828-97.2002.822.0010 – anexo vol. 1 da cautelar preparatória).

“Na análise das AIH/Prontuários de Fichas de atendimento ambulatorial constatamos:

- . Prontuários médicos incompletos;
- . Alto índice de cesariana – 70,3%
- . Manipulação da tabela de procedimentos (Cobrança de procedimento de maior valor e cobrança de parto/cesariana sem presença do mesmo);
- . alta precoce;
- . Emissão simultânea de AIH para o mesmo paciente;
- . Diagnóstico incompatível com o realizado;
- . Procedimento cirúrgico não realizado ou sem comprovação no prontuário;
- . Cobrança de exames complementares sem assinatura do bioquímico responsável;
- . Cobrança de exames complementares inexistente no prontuário;
- . O quantitativo de prontuários apresentados à auditoria não confere com a quantidade de AIH pagas nos procedimentos em questão;
- . Alto índice de ooforectomia e colpoperioneoplastia – 58%
- . Procedimento de especialidade obstétrica cobrado como pediatria, caracterizando mais uma vez a cobrança de procedimento de maior valor;
- Manipulação de tabela de procedimento vigente do SIA/SIH/SUS;
- Codificação dos procedimentos feita pelo funcionário do faturamento e não pelo médico responsável;
- . Cobrança indevida de procedimentos ambulatoriais não realizados e/ou sem comprovação no documento analisado;
- . Produção física apresentada superior a programada;
- Na avaliação físico-funcional, evidenciamos:
  - . Medicamentos psicotrópicos expostos sem controle algum.
  - Endereços fictícios impossibilitando a localização quando da visita in-loco à pacientes,



Diante do Exposto, concluímos que a Unidade de Saúde não dispõe de padrão de funcionamento satisfatório, e que caso requeira um novo credenciamento pelo Sistema, este deverá ser feito sob critérios rigorosos e mudança do nível de hierarquia.

Concluímos ainda que as distorções passíveis de glosas e valores pagos indevidamente, serão ressarcidos aos cofres do Ministério da Saúde, conforme mapas de impugnação e quadros demonstrativos anexo no final deste relatório.

No final da auditoria, realizamos reunião com a Direção da Unidade e Administração, onde expusemos as distorções encontradas e aqui relatadas, assim como as recomendações para correção das mesmas”.

Isso denota algumas das irregularidades existentes na SOBEM, que vão desde cobrança por procedimentos de maior valor até procedimentos não realizados, dentre outras irregularidades, tudo para forjar uma prestação de contas dos recursos recebidos.

Restou provado nos autos que os Requeridos atuavam entre si, seja forjando “compras” ou emitindo notas fiscais que não correspondem à verdade.

À fl. 834 - a empresa GARCIA E BORGES LTDA. (ou GARCIA E MENDES LTDA) informa que parte de sua documentação foi “roubada”.

Porém, no relatório da 5ª Delegacia Regional da Receita Estadual, referente à empresa Garcia e Mendes LTDA. (fl. 2098, 10.º volume dos autos 0005485-60.2003.822.0010), consta que:

“Contribuinte não apresentou os blocos contendo as notas fiscais do nº 000153 ao nº 000169, declarando que foram extraviados, porém foi constatado que as notas fiscais a seguir relacionadas NÃO foram escrituradas no Livro Registro de Saídas, como também não foram declarados os valores das operações nas Guias de informação e Apuração do ISMS Mensal (GIAM). [...] o Contribuinte apresentou a via fixa do bloco da nota fiscal nº 000170, e ficou constatado que o mesmo emitiu a referida nota fiscal consignando Razão Social, data, descrição dos produtos e valores diferentes entre a 1ª via 2ª, 5ª e 6ª vias.”



As irregularidades prosseguem, conforme será visto abaixo:

1. fl. 2199 – Secretaria de Estado da Fazenda autua a empresa Garcia e Mendes Ltda, vez que foi constatado que não escriturou no Livro Registro de Saídas as notas fiscais nº 000153 de 06.07.1998 no valor de R\$ 10.382,80, 000154 de 08.07.1998 no valor de R\$761,40, 000157 de 16.07.1998 no valor de R\$ 3.273,70 e 000158 de 16.07.1998 no valor de R\$ 9.144,10, destinadas à Sociedade Beneficente Edson Mota.

2. fl. 2218 – Secretaria de Estado da Fazenda autua a empresa Garcia e Mendes Ltda, vez que ficou constatado que emitiu a nota fiscal M1 Nº 000170 em 31.07.1998 tendo com destinatário Sociedade Beneficente Edson Mota, consignando valores, razão social do destinatário, data de emissão e descrição dos produtos diferentes entre a 1ª via, 2ª, 5ª e 6ª vias, caracterizando documento fiscal inidôneo.

Obs: as folhas acima citadas se referem aos autos 0005485-60.2003.822.0010.

Com a emissão de notas inverídicas, os Requeridos justificavam serviços prestados ou mercadorias adquiridas, bem como parte do pagamento a ser feito, com o dinheiro público.

Com isso, não há dúvidas da prática de improbidade e irregularidade administrativas.

Melhor sorte não assiste quanto **à empresa Amaico Serviços e Comércio.**

Às fls. 840/841 a empresa AMAICO SERVIÇOS E COMÉRCIO – teria informado que seus os documentos não mais estão em poder do Sr. Antônio Marcos, pois foram extraviados, provavelmente quando da mudança a Porto Velho.

No entanto, consta no Relatório da 5.ª Delegacia Regional da Receita Estadual, referente a Amaico Serviços e Com. Ltda (fl. 2099 dos autos 0005485-60.2003.822.0010), que:

“Conforme ficha da conta corrente do contribuinte consta que a última Guia de Informação e Apuração do ICMS Mensal (GIAM), apresentada foi referente ao mês de fevereiro de 1999, porém as notas fiscais abaixo relacionadas foram emitidas nos meses de maio,



setembro e dezembro de 1999, não sendo escrituradas e os valores das operações não foram declaradas nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAM). [...] Em análise às Guias de Informação e Apuração do ICMS Mensal (GIAM) referente aos meses de junho a outubro de 1998 ficou constatado que as notas fiscais abaixo relacionadas não foram escrituradas, como também não foram declarados nas Guias de Informação e Apuração do ICMS (GIAM) os respectivos valores das notas fiscais.”

São tantas irregularidades que têm de ser mencionadas separadamente:

1) fl. 2227 – Secretaria de Estado da Fazenda autua a empresa Amaico Serviços e Com. Ltda, vez que ficou constatado que deixou de escriturar as notas fiscais de saídas nrs. 000300, 000303, 000304, 0005(sic), 000306, referentes ao mês de maio de 1999, 000387, 000388, 000389, referentes ao mês de setembro de 1999, 000406 e 000407 referentes ao mês de dezembro de 1999, perfazendo um total de R\$ 42.542,51.

2) fl. 2248 - Secretaria de Estado da Fazenda autua a empresa Amaico Serviços e Com. Ltda, vez que ficou constatado que deixou de escriturar as notas fiscais de saídas nrs. 000079, 000080, 000096, 000097, 000137 referentes ao mês de julho de 1998 perfazendo o total de R\$ 10.711,40, enquanto que a GIAM referente ao mesmo mês foi declarado saída no valor de R\$ 4.809,15 e as notas fiscais nrs. 000147 e 000148 do mês de outubro de 1998 perfazendo um total de R\$ 9.857,50 e na GIAM referente ao mesmo mês foi declarado o valor de R\$ 11.384,40, ficando evidenciado que a empresa não consignou os valores referentes às notas fiscais acima na Guia de informação e Apuração do ICMS Mensal.

3) fl. 2287 – Secretaria de Estado da Fazenda autua a empresa Amaico Serviços e Com. Ltda, vez que ficou constatado que não manteve em boa guarda pelo período legal, na forma da legislação tributária, os blocos contendo as notas fiscais modelo 1A do nº 000079 ao nº 000407, o Livro de Registro de Saídas e o Livro Registro Termo de Ocorrências, o qual foi intimado a apresentar os documentos acima mencionados, sendo apresentado declaração dizendo que tanto os blocos de notas fiscais como os Livros Fiscais foram extraviados.

Obs: todas as folhas acima citadas se referem aos autos principais, feito n.º 0005485-60.2003.822.0010, vol. 10.



FÁBIO MEDINA OSÓRIO, assim leciona a respeito da improbidade administrativa:

“... A improbidade sempre atinge o patrimônio moral, podendo, ou não, afetar o patrimônio material do setor público. Onde haja dinheiro público, a presença do erário, haverá, inegavelmente, a exigência do dever de probidade administrativa. Onde haja funções públicas conectadas ao setor público haverá exigência de atendimento ao dever de probidade (...)

E mais, não só os funcionários públicos podem ser responsabilizados por ato de improbidade, já que, é obvio, em casos de concurso de agentes ou pessoas, é necessário responsabilizar também os particulares que concorram ao ato ilícito. Com efeito, em seu art. 3º, a LGIA estabeleceu que suas disposições são aplicáveis, quando proceder, àquele que, inclusive não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie de qualquer forma direta ou indireta...”. (*Teoria da improbidade administrativa: má gestão pública: corrupção: ineficiência*. - 2. edição. Rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. pp. 174 a 176).

Com a emissão de notas inverídicas, os Requeridos justificavam serviços prestados ou mercadorias adquiridas, bem como parte do pagamento a ser feito, com o dinheiro público.

A farta documentação conclui que houve irregularidade Fiscal/contábil, tributária, postulação e recebimento de serviços não prestados, emissão de notas por mercadorias não vendidas, dentre outras irregularidades, justificando a condenação de todos Requeridos acima.

### **Da Solidariedade:**

Não há dúvidas da prática de improbidade e irregularidade administrativas por parte da Sociedade Beneficente Edson Mota - SOBEM, Amaico Serviços e Comércio Ltda. e Garcia e Borges Ltda. (ou, Garcia e Mendes Ltda), juntamente com Mileni Cristina Benetti Mota e Jairo Primo Benetti, como visto acima.

Todos Requeridos participavam de diferentes modos na SOBEM, seja arrecadando fundos do Governo do Estado e r. autarquias por meio de convênios, seja “vendendo produtos”, emitindo notas fiscais inverídicas,





postulando o recebimento de serviços não prestados, promovendo irregularidades tributárias, declarando que documentos fiscais/contábeis foram extraviados quando não o foram (mas sim preenchidos de modo omissivo e não declarado ao Fisco Estadual) todos visando proveitos para si e/ou terceiros dentre outras anomalias.

A promoção pessoal e resultados político-eleitorais visados leva à solidariedade entre Mileni e Jairo.

A solidariedade entre as obrigações da SOBEM e MILENI também já foi matéria apreciada pela Justiça do Trabalho, sendo reconhecida às fls. 4362 a 4401.

A concorrência de todos Requeridos para os fatos e suas consequências, bem como proveito nos resultados, seja material ou politicamente, justifica a solidariedade entre eles.

A solidariedade ora reconhecida é calcada em precedente do Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LIMITE DA CONSTRIÇÃO. QUANTUM SUFICIENTE AO INTEGRAL RESSARCIMENTO DO DANO.

1. No ato de improbidade administrativa do qual resulta prejuízo, a responsabilidade dos agentes em concurso é solidaria.
2. É defeso a indisponibilidade de bens alcançar o débito total em relação a cada um dos co-obrigados, ante a proibição legal do excesso na cautela.
3. Os patrimônios existentes são franqueados à cautelar, tanto quanto for possível determinar, até a medida da responsabilidade de seus titulares obrigados à reparação do dano, seus acréscimos legais e à multa, não havendo, como não há, incompatibilidade qualquer entre a solidariedade passiva e as obrigações divisíveis.
4. Recurso especial improvido.

REsp 1119458 / RO RECURSO ESPECIAL 2009/0013742-8  
Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112)  
DJe 29/04/2010

E pelo TJSC:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MEDIDA LIMINAR - CONCESSÃO INAUDITA ALTERA PARS - ALEGAÇÃO DE PROVAS UNILATERAIS - PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. (...)



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
AUTOS 0005485-60.2003.822.0010 e  
0044828-97.2002.822.0010

---

MULTIPLICIDADE DE RÉUS - SOLIDARIEDADE - FRACIONAMENTO DO QUANTUM - IMPOSSIBILIDADE. Inadmissível o fracionamento do quantum, o qual deve corresponder a futuro e eventual ressarcimento dos danos, pelo número de acionados, devendo todos garantir a integralidade do prejuízo...

(Agravo de Instrumento: AI 245049 SC 2003.024504-9).

Eventuais crimes ocorridos acima, sejam de natureza fiscal, falsidade ideológica, emissão ou uso de documento falso poderão ser investigados pelo Ministério Público, caso entenda oportuno.

Consigne-se que nestes casos há entendimento o Ministério Público possui poder de requisição direta de diligências, conforme previsão expressa contida no art. 129, incisos VI e VIII, da Constituição Federal e arts. 5.º e 47, ambos do Código de Processo Penal.

Além disso, as normas do art. 26, inciso I, "b", da Lei n. 8.625/1993; art. 8º, inc. II, da Lei Complementar n. 75/1993 e art. 43, inc. I, "b", da Lei Complementar Estadual n. 93/1993 também prevêm que o Ministério Público pode requisitar informações e documentos a órgãos públicos para instruir procedimentos ou processo em que officie; requisitar diligências, etc.

Com efeito, o Excelso Supremo Tribunal Federal já se posicionou acerca do tema. *In verbis*:

- “1. Mandado de Segurança. Sigilo bancário. Instituição financeira executora de política creditícia e financeira do Governo Federal. Legitimidade do Ministério Público para requisitar informações e documentos destinados a instruir procedimentos administrativos de sua competência.
2. Solicitação de informações, pelo Ministério Público Federal ao Banco do Brasil S/A, sobre concessão de empréstimos, subsidiados pelo Tesouro Nacional, com base em plano de governo, a empresas do setor sucroalcooleiro.
3. Alegação do Banco impetrante de não poder informar os beneficiários dos aludidos empréstimos, por estarem protegidos pelo sigilo bancário, previsto no art. 38 da Lei nº 4.595/1964, e, ainda, ao entendimento de que dirigente do Banco do Brasil S/A não é autoridade, para efeito do art. 8º, da LC nº 75/1993.
4. O poder de investigação do Estado é dirigido a coibir atividades afrontosas à ordem jurídica e a garantia do sigilo bancário não se estende às atividades ilícitas. A ordem jurídica confere explicitamente poderes amplos de investigação ao Ministério Público - art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal, e art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei



Complementar n° 75/1993.

5. Não cabe ao Banco do Brasil negar, ao Ministério Público, informações sobre nomes de beneficiários de empréstimos concedidos pela instituição, com recursos subsidiados pelo erário federal, sob invocação do sigilo bancário, em se tratando de requisição de informações e documentos para instruir procedimento administrativo instaurado em defesa do patrimônio público. Princípio da publicidade, ut art. 37 da Constituição.

6. No caso concreto, os empréstimos concedidos eram verdadeiros financiamentos públicos, porquanto o Banco do Brasil os realizou na condição de executor da política creditícia e financeira do Governo Federal, que deliberou sobre sua concessão e ainda se comprometeu a proceder à equalização da taxa de juros, sob a forma de subvenção econômica ao setor produtivo, de acordo com a Lei nº 8.427/1992.

7. Mandado de segurança indeferido.”

Igualmente, o C. Superior Tribunal de Justiça também já se pronunciou sobre o tema nos Recursos Especiais ns. 913041/RS, 740.660/RS, 589.766/PR, 664.509 e 674.336/RS.

### **Quanto aos Requeridos Antônio Marcos Gonçalves e R.M. Produtos e Serviços Médico-Hospitalares e Laboratoriais Ltda.**

Os pontos controvertidos são os mesmos (ofensas aos princípios da Administração Pública e/ou recebimento de valores indevidamente).

Porém, quanto a estes Requeridos a situação é diferente.

Não consta dos autos a existência de “convênios” ou participação em vendas supostamente feitas pela R.M. PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS à SOBEM.

A Requerida R.M. PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS não constou como recebedora de valores pagos pela SOBEM, conforme prestações de contas de fl. 1.352 (6.º volume dos autos 00054856020038220010), fls. 1.405, 1.448, 1.491, 1.536 e 1.580 (7.º volume dos autos 00054856020038220010) e fls. 1.629 e 1.675 (8.º volume dos autos 00054856020038220010).

No convênio 019/PGE a R.M. PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS também não constou como recebedora de valores pagos pela SOBEM, conforme informativos de prestações de contas de fls. 3.162, 3.265 e 3.349 (15.º volume dos autos



00054856020038220010) e fl. 3.463 (16.º volume dos autos 00054856020038220010).

Nem o Ministério Público consegue individualizar a relação da R.M. PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS e ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES com a SOBEM.

O Ministério Público apenas alega que a R.M. PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS teria alguma ligação com a SOBEM, mas não prova.

O mesmo persiste quanto ao Requerido ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES.

Não há notícias formais de que este Requerido tenha alguma participação nas empresas acima ou de que tenha recebido alguma verba da SOBEM ou tenha sido *privilegiado* em algum repasse do convênio feito entre o Governo do Estado e a SOBEM.

Não se discute que ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES possa (em tese) ter tido algum contato ou intermediado negociações entre a SOBEM e a R.M. PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS ou terceiras empresas, mas isso não consta dos autos

A rigor, o Ministério Público não apresentou provas ou sequer indícios de desonestidade ou má-fé dos réus ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES e R.M. PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS, NÃO PROVANDO A PRETENSÃO DO AUTOR.

Nem mesmo na petição inicial o MP menciona a R.M. PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS como “recedora” de valores da SOBEM (vide fl. 21 dos autos 0005485-60.2003.822.0010).

A propósito, reiteradamente já decidiu o Superior Tribunal de Justiça que, “sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública”.

De acordo com o STJ, “é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo do agente, pelo menos a título de dolo genérico, para fins de enquadramento da conduta às previsões do referido dispositivo legal” (ver REsp 1.140.544) e recente decisão:



RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO APLICAÇÃO DAS SANÇÕES PREVISTAS NA LEI 8.429/90. REVOLVIMENTO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 07 DO STJ. 1. O caráter sancionador da Lei 8.429/92 é aplicável aos agentes públicos que, por ação ou omissão, violem os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e notadamente: a) importem em enriquecimento ilícito (art. 9º); b) causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11) compreendida nesse tópico a lesão à moralidade administrativa. 2. A exegese das regras insertas no art. 11 da Lei 8.429/92, considerada a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, deve se realizada cum granu salis, máxime porque uma interpretação ampliativa poderá acoimar de ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa, posto ausente a má-fé do administrador público, preservada a moralidade administrativa e, a fortiori, ir além de que o legislador pretendeu. 3. A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade, quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da Administração Pública, coadjuvados pela má-intenção do administrador. 4. Destarte, o elemento subjetivo é essencial à caracterização da improbidade administrativa, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa, o que afasta, dentro do nosso ordenamento jurídico, a responsabilidade objetiva. Precedentes: REsp 654.721/MT, Primeira Turma, julgado em 23/06/2009, DJe 01/07/2009; Resp 717.375/PR, Segunda Turma, DJ 08/05/06; REsp 658.415/RS, Segunda Turma, DJ de 3.8.2006; REsp 604.151/RS, Primeira Turma, DJ de 08/06/2006. 5. In casu, a existência de referido elemento fora aferida pelo tribunal local, que concluiu por sua ausência e conseqüente descaracterização de ato de improbidade. Conseqüentemente, afastar tal premissa importa sindicatar matéria fática, vedada nesta E. Corte ante o óbice da Súmula 7/STJ. 6. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp 1.164.947 - DF - Proc. 2009/0218654-1 - 1ª T. - Rel. Min. Luiz Fux - DJ 09.09.2010) (<http://www.notadez.com.br/content/noticias.asp?id=108390>)

E ainda mais:

É preciso provar má-fé do administrador para que se caracterize a improbidade administrativa [20/4/2010 - 09:15

É necessária a existência da má-fé por parte do administrador para que fique caracterizado ato de improbidade administrativa. Com essa consideração, a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça deu



provimento a recurso especial do ex-prefeito Francisco Carlos de Oliveira Sobrinho, do município de Governador Dix-Sept Rosado, no Rio Grande do Norte, denunciado pela contratação, sem concurso, de dois funcionários. (...)

“A ausência de dano ao patrimônio público e de enriquecimento ilícito dos demandados, tendo em vista a efetiva prestação dos serviços, consoante assentado pelo tribunal local à luz do contexto fático encartado nos autos, revela a desproporcionalidade da sanção imposta à parte (...), máxime porque não restou assentada a má-fé do agente público, ora recorrente”, considerou o ministro Luiz Fux, relator do caso.

Segundo observou, as regras insertas no artigo 11 da Lei n. 8.429/92 devem considerar a gravidade das sanções e restrições impostas ao agente público, pois uma interpretação ampliada poderá marcar como ímprobas condutas meramente irregulares, suscetíveis de correção administrativa.

**“A má-fé, consoante cediço, é premissa do ato ilegal e ímprobo e a ilegalidade só adquire o status de improbidade quando a conduta antijurídica fere os princípios constitucionais da administração pública coadjuvados pela má-intenção do administrador”**, acrescentou Fux.

Quanto à discussão sobre a ocorrência da prescrição, o ministro lembrou que o entendimento do STJ é no sentido de ser imprescritível a ação que objetiva o ressarcimento ao erário.

Extraído do site [http://www.rondoniajuridico.com.br/ler\\_noticia.asp?cod=5659](http://www.rondoniajuridico.com.br/ler_noticia.asp?cod=5659)

Em outro julgado:

Improbidade administrativa exige comprovação de má-fé

Fonte: STJ

Ato administrativo ilegal só configura ilícito de improbidade administrativa quando revela indícios de má-fé ou dolo do agente. O entendimento é da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que, de forma unânime, rejeitou um pedido do Ministério Público de Minas Gerais (MPMG) contra a ex-prefeita de São João do Oriente, pequeno município localizado no Leste do estado. Maria de Lourdes Fernandes de Oliveira foi acusada de causar prejuízo ao município por meio de conduta omissiva. Segundo o MPMG, ela não prestou contas das três últimas parcelas de um convênio – firmado com o governo estadual – para a construção de uma escola. Assinado pelo prefeito anterior, o convênio envolveu o repasse de pouco mais de R\$ 320 mil, em nove parcelas. A irregularidade fez com que o município fosse inscrito no Sistema



Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi). Em razão disso, o município passou a sofrer restrição para firmar novos convênios e receber recursos. Tal fato motivou a ação civil pública do MPMG, apesar de o objeto do convênio – a construção da Escola Estadual Vitalino de Oliveira Ruela – ter sido devidamente alcançado na gestão da ex-prefeita, ocorrida no período de 1997 a 2000. A controvérsia chegou ao STJ após a ação por improbidade administrativa ter sido julgada improcedente em primeira e segunda instâncias. Em ambos os casos, fundamentou-se a decisão em três pontos: os atos imputados à ré constituem apenas irregularidades formais; não houve lesão ao erário, pois o objeto do convênio foi devidamente concluído; e não se demonstrou que a ex-prefeita agiu com dolo ou culpa de modo a causar prejuízos ao município. Ao analisar a questão, a relatora, ministra Eliana Calmon, atentou para que, de fato, a dicção literal do artigo 11, inciso VI, da Lei n. 8.429/1992 (a chamada “Lei da Improbidade Administrativa”) dispõe que constitui ato de improbidade deixar de prestar contas quando o agente público estiver obrigado a fazê-lo. No entanto, a simples ausência dessa prestação não impõe a condenação do agente, se não vier acompanhada da “comprovação de elemento subjetivo, a título de dolo genérico” – ou seja, se não forem demonstrados indícios de desonestidade ou má-fé.

Citando a sentença e o acórdão questionados pelo Ministério Público, a magistrada destacou que, sem um mínimo de má-fé, não se pode cogitar da aplicação de penalidades tão severas como a suspensão dos direitos políticos e a perda da função pública. “Pensar de forma diversa seria penalizar os agentes públicos por qualquer insucesso da máquina administrativa, mesmo nos casos em que seus dirigentes atuem rigorosamente sob os ditames legais, caracterizando responsabilidade objetiva dos administradores, o que é rejeitado pela jurisprudência pacífica desta Corte”, afirmou Eliana Calmon.

De acordo com a ministra, é pacífica no STJ a possibilidade de enquadramento de ilícito previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/1992 mesmo se não há dano ou lesão patrimonial ao erário. Contudo, é imprescindível a demonstração do elemento subjetivo do agente, pelo menos a título de dolo genérico, para fins de enquadramento da conduta às previsões do referido dispositivo legal.

“In casu, entendo ser inviável a condenação da ex-prefeita, por carecer de comprovação quanto a esse último requisito (elemento subjetivo), com base na análise realizada pela instância ordinária, à luz do acervo fático-probatório dos autos”, concluiu a ministra.

REsp 1.140.544

[http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?  
p=jornaldetalhejornal&ID=82830](http://www.jurid.com.br/new/jengine.exe/cpag?p=jornaldetalhejornal&ID=82830)







elemento subjetivo doloso, à luz da natureza sancionatória da Lei de Improbidade Administrativa.

2. A legitimidade do negócio jurídico e a ausência objetiva de formalização contratual, reconhecida pela instância local, conjura a improbidade.

3. É que "o objetivo da Lei de Improbidade é punir o administrador público desonesto, não o inábil. Ou, em outras palavras, para que se enquadre o agente público na Lei de Improbidade é necessário que haja o dolo, a culpa e o prejuízo ao ente público, caracterizado pela ação ou omissão do administrador público." (Mauro Roberto Gomes de Mattos, em "O Limite da Improbidade Administrativa", Edit. América Jurídica, 2ª ed. pp. 7 e 8). "A finalidade da lei de improbidade administrativa é punir o administrador desonesto" (Alexandre de Moraes, in "Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional", Atlas, 2002, p. 2.611). "De fato, a lei alcança o administrador desonesto, não o inábil, despreparado, incompetente e desastrado" (REsp 213.994-0/MG, 1ª Turma, Rel. Min. Garcia Vieira, DOU de 27.9.1999)." (REsp 758.639/PB, Rel. Min. José Delgado, 1.ª Turma, DJ 15.5.2006) 4. A Lei 8.429/92 da Ação de Improbidade Administrativa, que explicitou o cânone do art. 37, § 4º da Constituição Federal, teve como escopo impor sanções aos agentes públicos incursos em atos de improbidade nos casos em que: a) importem em enriquecimento ilícito (art.9º); b) que causem prejuízo ao erário público (art. 10); c) que atentem contra os princípios da Administração Pública (art. 11), aqui também compreendida a lesão à moralidade administrativa.

5. Recurso especial provido. (REsp 734.984/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, Rel. p/ Acórdão Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2007, DJe 16/06/2008)

Ao considerar que a prova da má-fé dos apelados não consta do extrato probatório dos autos, outra alternativa não há senão a improcedência da ação.

Desse modo, ante todo o exposto, nego provimento ao recurso, mantendo na íntegra a bem lançada sentença de 1º grau.

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"A lei de improbidade administrativa busca punir o administrador desonesto e não o inapto; portanto, para que haja condenação, é necessária a comprovação de que o agente público tenha agido com dolo. Com esse entendimento, a 21ª Câmara Cível do TJRS julgou improcedente ação de improbidade contra o ex-Prefeito de Camaquã José Cândido de Godoy Netto (...)



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
AUTOS 0005485-60.2003.822.0010 e  
0044828-97.2002.822.0010

---

“Ora, se não foi demonstrado prejuízo ao erário, nem má-fé do agente público, penso que condenar o demandado por ter realizado os reparos necessários em veículos da Prefeitura é incorreto” concluiu. Ressaltou que o descumprimento do princípio da legalidade, por si só, não caracteriza ato ímprobo. É preciso que o agente tenha agido com dolo. Destacou que a improbidade administrativa busca atingir o administrador desonesto e não o inapto.

([http://www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/54562/titulo/Caracterizacao\\_de\\_improbidade\\_administrativa\\_supoe\\_mafe\\_do\\_agente\\_publico.html](http://www.correioforense.com.br/noticia/idnoticia/54562/titulo/Caracterizacao_de_improbidade_administrativa_supoe_mafe_do_agente_publico.html))

Todos estes fatores levam à improcedência do pedido inicial quanto aos Requeridos ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES e R.M. PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS.

### **III – Dispositivo:**

Diante do exposto, havendo provas suficientes da prática de atos que configurem improbidade administrativa e ofensa aos princípios da Administração Pública, em especial a legalidade, impessoalidade e moralidade, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos constantes da inicial e:

1) DETERMINO a extinção da SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON MOTA (SOBEM), paralisando toda e qualquer atividade, tanto no Município de Rolim de Moura, Santa Luzia do Oeste, Primavera de Rondônia e onde mais existir.

Em consequência, CONFIRMO a decisão de fls. 3689-3690 (vol. 17 dos autos 0005485-60.2003.822.0010).

Também CONFIRMO a decisão de fls. 230 a 238 dos autos 0044828-97.2002.822.0010 (vol. 2), com as observações ali pertinentes quanto ao manuseio dos autos pelas partes e procuradores.

Transitada em julgado, OFICIE-SE ao Cartório do Registro Civil das Pessoas Jurídicas e Tabelionatos de Notas de Rolim de Moura e Distrito de Nova Estrela, também nesta Comarca, determinando a extinção dos atos constitutivos da SOBEM e posteriores alterações (mantendo-os arquivados), bem como revogando eventuais procurações/substabelecimentos que ainda existam, para que não sejam contraídas novas obrigações em nome da Sociedade.



2) CONDENO os Requeridos SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON MOTA (SOBEM), MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, JAIRO PRIMO BENETTI, AMAICO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e GARCIA E BORGES LTDA. (ou GARCIA E MENDES LTDA), solidariamente ao ressarcimento dos valores dos Convênios 012/98; 008/01 e 019/02, recebidos do Estado de Rondônia, por terem sido utilizados em promoção pessoal e política, com desvio de finalidade, com fundamento no art. 12, inciso I, da Lei n.º 8.429/1992 e 37, § 1.º da Constituição Federal, em ofensa à impessoalidade e moralidade administrativas.

Em execução o Autor deverá instruir seu pedido com memória de cálculo, separadamente em relação a cada convênio, cumprindo o art. 614, inciso II, do CPC, atualizando os valores na forma acima reconhecida.

3) CONDENO os Requeridos SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON MOTA (SOBEM), MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, JAIRO PRIMO BENETTI, AMAICO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e GARCIA E BORGES LTDA. (ou GARCIA E MENDES LTDA), a recolherem aos Cofres Públicos do Estado, nos termos dos artigos 11, inciso I e 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.429/1992 e 37, § 1.º da Constituição Federal, multa civil de no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para cada Requerido. O valor retro deverá ser corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, a partir da data do ajuizamento da ação principal, com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir da data da citação. Fixo os juros em 1% a.m. por segurança jurídica, visto que o art. 406, do Código Civil, estipula como critério para fixação dos juros taxa a SELIC, a qual é variável e já engloba juros mais correção monetária.

O valor é fixado em montante certo para cada Requerido porque nem todos eram agentes públicos à época dos fatos, sendo que inclusive alguns são pessoas jurídicas. Condenar, indistintamente, ao pagamento de multa civil no valor de "x" vezes o valor do subsídio percebido seria desproporcional, pois alguns seriam condenados e outros não (em especial as pessoas jurídicas), sendo a sentença antagônica caso fosse proferida nesta forma, pois reconheceria a infração, mas não aplicaria sanção (ou esta seria inexecutável).

4) Com base nos arts. 11 e 12, inciso III, ambos da Lei n. 8.429/92, APLICO aos Requeridos SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON MOTA (SOBEM), MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, JAIRO PRIMO BENETTI, AMAICO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e GARCIA E BORGES



LTDA. (ou GARCIA E MENDES LTDA.): PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA e SUSPENSÃO DOS SEUS DIREITOS POLÍTICOS PELO PRAZO DE 05 (cinco) anos, além de proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual sejam sócios majoritários, pelo prazo de 3 (três) anos, prazos estes contados a partir do trânsito em julgado.

5) DEIXO de condenar ao ressarcimento de valores e bens acrescidos ao patrimônio pessoal dos Requeridos SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON MOTA (SOBEM), MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, JAIRO PRIMO BENETTI, AMAICO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e GARCIA E BORGES LTDA. (ou GARCIA E MENDES LTDA), por falta de provas de que tenha ocorrido o acréscimo, efetivamente.

6) CONDENO os Requeridos SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON MOTA (SOBEM), MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, JAIRO PRIMO BENETTI, AMAICO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e GARCIA E BORGES LTDA. (ou GARCIA E MENDES LTDA), solidariamente, ao pagamento de honorários em favor da Procuradoria do Estado de Rondônia, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). O valor é fixado neste montante tendo em vista o valor e natureza da causa, o tempo de trâmite dos processos (quase 10 anos), atos processuais praticados, quantidade de audiências e qualidade do serviço realizado (obedecendo aos parâmetros do art. 20, §§ 3.º e 4.º, do CPC).

7) CONDENO os Requeridos SOCIEDADE BENEFICENTE EDSON MOTA (SOBEM), MILENI CRISTINA BENETTI MOTA, JAIRO PRIMO BENETTI, AMAICO SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA. e GARCIA E BORGES LTDA. (ou GARCIA E MENDES LTDA.), solidariamente, ao pagamento das custas e despesas processuais.

Transitada em julgado, CALCULEM-SE e intinem-se para pagamento.

Não havendo pagamento, inscreva-se em Dívida Ativa Estadual.

8) Transitada em julgado esta decisão, retifiquem-se as informações do cadastro nacional de pessoas rês em ações civis de improbidade, com as anotações correspondentes (Resolução n.º 44 do CNJ) e comunique-se ao Juízo Eleitoral.

9) JULGO IMPROCEDENTES todos pedidos em relação aos requeridos ANTÔNIO MARCOS GONÇALVES e R.M. PRODUTOS E SERVIÇOS MÉDICO-HOSPITALARES E LABORATORIAIS, por falta de



provas de que tenham concorrido para a improbidade administrativa ou de que tenham recebido valores repassados pelo Poder Público à SOBEM (art. 333, inciso I, do CPC).

10) Sem condenação em custas ou honorários advocatícios quanto a estes Requeridos (art. 18 da Lei n.º 7.347/1985).

Extingo os autos de medida cautelar inominada 0044828-97.2002.822.0010 e o feito principal 0005485-60.2003.822.0010, ambos com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC.

Caso haja recurso, remetam-se os autos principais e medida cautelar inominada, pelo SDSG. Deixo de determinar a remessa dos prontuários médicos que constam no arquivo geral da Comarca ao TJRO, por entender que não contribuem à solução da causa, visto que são anexos e não peças processuais (pois foram apreendidos por ocasião do fechamento da SOBEM), bem como parte dos prontuários médicos já consta dos autos (fotocópias). Caso o E. Relator entenda necessário, poderá solicitar todos anexos ao juízo, que os remeterá por meio físico, pois são cerca de uns 10.000 prontuários (por estimativa do volume), em diferentes tamanhos, alguns envelopados outros não, parte deles com exames laboratoriais, alguns com radiografias, clipes, lotando quase 3 armários, estando bastante empoeirados, sendo praticamente impossível digitalizá-los.

Caso não seja interposto recurso voluntário, transcorrido o prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado e não havendo manifestação das partes e cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao arquivo.

Atraso justificado pela evidente complexidade da matéria (cerca de 42 volumes apenas de documentos, sem contar os prontuários médicos acima), ante ao excessivo volume de serviços e aumento da demanda judicial. Melhor dizendo, em números: no final do ano de 2010 havia 2.555 processos em trâmite junto à Segunda Vara Cível e Juizado da Infância e Juventude de Rolim de Moura, sendo 2.357 e 198 feitos, respectivamente. Em 2011 a 2.ª Vara Cível findou com 3.639 processos em tramitação, sendo 3.389 da Vara Cível genérica e 250 do JIJ, respectivamente, um aumento de cerca de 35%, comparando-se os anos de 2010 e 2011, justificando o atraso no sentenciamento do feito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, na pessoa dos Procuradores constituídos nos autos (arts. 234 e 236 do CPC e art. 50 das Diretrizes Gerais Judiciais).

Rolim de Moura, 10 de janeiro de 2012.



ESTADO DE RONDÔNIA  
PODER JUDICIÁRIO  
COMARCA DE ROLIM DE MOURA  
JUÍZO DA SEGUNDA VARA CÍVEL  
AUTOS 0005485-60.2003.822.0010 e  
0044828-97.2002.822.0010

---

**- Jeferson C. TESSILA de Melo -**  
- Juiz de Direito Titular da 2.<sup>a</sup> Vara Cível -

RECEBIMENTO  
Recebi em: \_\_\_\_/ 01 / 2012

\_\_\_\_\_  
Escrivão em Exercício